

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2026.

Processo Administrativo nº 522/2026
Dispensa Eletrônica nº 001/2026
Pedido de esclarecimentos nº 001

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE:

O pedido de esclarecimento formulado pela licitante foi recebido em **24/09/2026**, às 10h44, estando dentro do prazo legal estabelecido no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, **CONHEÇO** do Pedido de Esclarecimentos apresentado pela empresa licitante, haja vista a sua manifesta tempestividade e o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade.

2. DO CRITÉRIO ADOTADO:

A análise e a formulação das respostas aos questionamentos apresentados pautaram-se estritamente no disposto no item 12.10 do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 001/2026, o qual estabelece:

"12.10. As normas disciplinadoras no Termo de Referência e neste comunicado serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Nesse sentido, buscou-se assegurar a máxima transparência e a ampliação da competitividade no certame, sem abdicar do rigor técnico indispensável à execução do objeto.

3. DOS QUESTIONAMENTOS:

1.1. Confirma a Administração que, nas revisões do Item 1, é admitida a realização da junta médica na modalidade de telejunta pericial prevista no art. 18, §3º, da Resolução CFM nº 2.430/2025, com o médico clínico fisicamente presente com o segurado no consultório situado no Município de São João da Boa Vista, responsável por coletar o exame físico e descrevê-lo aos demais participantes, e com os demais integrantes da



junta, entre eles o especialista na patologia em questão, participando remotamente da análise do caso, da discussão e da confecção do laudo?

R: Sim, confirma a Administração. É permitida a realização da junta médica na modalidade de telejunta pericial, desde que haja um médico clínico fisicamente presente com o segurado no consultório situado no Município de São João da Boa Vista, sendo possível que os demais integrantes da junta, inclusive o especialista na patologia, participem remotamente.

1.2 Confirma a Administração que o laudo resultante, subscrito pelos três médicos mediante assinatura qualificada, na forma do item 4.19 do Termo de Referência, é recebido e pago como uma única unidade de serviço do Item 1, pelo valor contratado?

R: Sim, confirma a Administração. O pagamento do Item 1 é realizado por unidade de perícia/laudo concluído, conforme o valor unitário ofertado pela contratada na proposta final.

1.3 Caso a resposta ao subitem 1.1 seja negativa, qual o dispositivo normativo ou editalício que afasta a modalidade prevista no art. 18, § 3º, da Resolução CFM nº 2.430/2025?

R: Prejudicado.

2.1 Confirma a Administração que os médicos vinculados à contratada por contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil e sem vínculo trabalhista, atuando sob a responsabilidade técnica e jurídica integral da empresa, atendem ao critério de disponibilidade do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e integram a equipe da contratada para os fins dos itens 4.8 e 4.30 do Termo de Referência?

R: Sim, confirma a Administração. Os médicos vinculados à contratada por meio de contrato de prestação de serviços de natureza civil atendem ao critério de demonstração de disponibilidade da equipe técnica (art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021) e integram a equipe da contratada para os fins dos itens 4.8 e 4.30 do Termo de Referência.

Ressalta-se que a contratada responde de forma integral, direta e irrestrita pela responsabilidade técnica, ética e jurídica dos serviços prestados pelos profissionais por ela indicados.

3.1 A inserção das informações no sistema COMPREV será realizada por servidor do IPSJBV, com base no parecer técnico assinado e entregue pela contratada, ou a Autarquia pretende conceder à contratada credencial própria de acesso ao sistema?



R: A autarquia concederá à CONTRATADA credencial própria de acesso ao sistema, conforme dispõe o Art. 43 da Portaria nº 1.400/2024 do Ministério da Previdência Social (MPS):

Art. 43. Ao requerer a compensação financeira no sistema COMPREV, em caso de aposentadoria por invalidez ou por incapacidade permanente para o trabalho ou pensão por morte dela decorrente, o RPPS deverá, como regime instituidor, emitir parecer, **por meio de médico por ele habilitado**, relativo: [...]

4.1 O limite de "02 (dois) agendamentos por mês" do item 4.11 do Termo de Referência refere-se ao número de segurados avaliados no mês ou ao número de datas de atendimento no mês?

R: O limite de "02 (dois) agendamentos por mês" se refere ao número de datas de atendimento no mês, e não ao número de segurados a serem avaliados.

4.2 Confirma a Administração que os segurados convocados para um mesmo mês podem ser atendidos em uma única data, previamente ajustada com a contratada?

R: Sim, confirma a Administração. Tendo em vista que o regramento estabelece o limite (teto) de até 02 (dois) agendamentos/datas no mês, é viável e permitida a concentração dos atendimentos dos segurados convocados em uma única data mensal, desde que previamente ajustada e alinhada com o IPSJBV.

4.3 Nas datas designadas, os atendimentos podem ser realizados nos turnos matutino e vespertino?

R: Sim, os atendimentos presenciais nas datas designadas podem ser distribuídos e realizados ao longo de ambos os turnos (matutino e vespertino), de acordo com a conveniência do fluxo de agendamento e desde que previamente alinhados com o IPSJBV.

5.1 Quantos aposentados por invalidez/incapacidade permanente integram hoje a carteira sujeita à revisão periódica prevista no art. 8º, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 5.599/2026?

R: Inicialmente, esclarece-se que os critérios de dispensa da revisão periódica das aposentadorias por incapacidade permanente (invalidez) estão disciplinados pela Resolução nº 01/2026 do IPSJBV¹.

¹ Disponível em:

[https://www.saojoaoprev.sp.gov.br/dist/uploads/files/2/TRANSPAR%C3%8ANCIA 2024/2026/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2001-2026%20UNIFICADA.pdf](https://www.saojoaoprev.sp.gov.br/dist/uploads/files/2/TRANSPAR%C3%8ANCIA%202024/2026/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2001-2026%20UNIFICADA.pdf)



Na presente data, o quadro de aposentados sujeitos à referida revisão periódica é de **26 (vinte e seis) segurados**.

Ressalta-se que, ao longo da vigência contratual (nos termos das Cláusulas 2.0 e 2.1), este quantitativo poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo, se o caso, decorrentes da dinâmica do plano de benefícios, tais como: novas concessões de aposentadoria por incapacidade permanente; enquadramento de segurados nas hipóteses de isenção da revisão periódica, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 01/2026; eventual verificação de recuperação da capacidade laborativa por solicitação do próprio aposentado que se julgar apto a retornar ao serviço ativo, nos termos do §1º do artigo supracitado.

5.2 Das 26 (vinte e seis) revisões estimadas para o Item 1, quantas já se encontram vencidas ou represadas na data de publicação do Aviso?

R: Atualmente, do total de segurados sujeitos à revisão periódica no Item 1, 22 (vinte e dois) benefícios encontram-se desenhadrados (vencidos) e pendentes da realização de reavaliação pericial na data de publicação do Aviso.

5.3 Quais as especialidades médicas predominantes nas patologias que motivaram essas aposentadorias?

R: A especialidade médica amplamente predominante que motivou as concessões das aposentadorias por incapacidade permanente é a Psiquiatria (compreendendo quadros de depressão grave, esquizofrenia, transtornos de personalidade, transtornos ansiosos e esquizoafetivos).

Em segundo lugar de prevalência, destacam-se as patologias ligadas às áreas de Ortopedia/Traumatologia, Reumatologia e Neurologia (compreendendo afecções da coluna e discos intervertebrais, artroses, artrite reumatóide, miastenia gravis e neuropatias com dor crônica).

5.4 Qual a data de protocolo ou de início da pendência dos 56 (cinquenta e seis) requerimentos de COMPREV que compõem o Item 2?

R: Inexiste uma data de protocolo única ou em comum para o conjunto dos requerimentos de COMPREV pertencentes ao Item 2, visto que as datas de concessão dos benefícios e a subsequente montagem dos processos de compensação previdenciária variam significativamente ao longo do tempo.

No entanto, para fins de dimensionamento do acervo, informa-se que o requerimento com a pendência mais remota do grupo data de **29/02/2016**, estando a maior concentração dos demais processos distribuída entre os anos de 2019, 2021, 2022 e 2023.



6.1 Confirma a Administração que a exigência do item 4.2 do Termo de Referência é atendida por consultório obtido mediante locação, cessão de uso ou compartilhamento de espaço clínico, inclusive por período ou diária, situado no Município de São João da Boa Vista, com as condições de acessibilidade, privacidade e equipamentos ali previstas, dispensadas a propriedade do imóvel e a existência de sede ou filial da contratada no Município?

R: Sim, confirma a Administração. Não se exige a propriedade do imóvel nem a manutenção de sede ou filial da contratada no município.

7.1 Confirma a Administração que, por força do art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025 e do item 4.7 do Termo de Referência, será exigida da licitante, para fins de habilitação, a comprovação de que sua direção técnica é exercida por médico com Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, registrado no Conselho Regional de Medicina de sua sede?

R: Sim, confirma a Administração. Trata-se de exigência decorrente de norma cogente do órgão regulador da profissão médica, em consonância com o item 4.7 do Termo de Referência.

7.2 Confirma a Administração que essa comprovação se fará mediante certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina de sua sede, com indicação do diretor técnico, acompanhada da certidão do respectivo Registro de Qualificação de Especialista?

R: Sim, confirma a Administração. A comprovação da habilitação técnica e do cumprimento das normas regulatórias de classe far-se-á mediante a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina (CRM) da sede da licitante — na qual conste a indicação do médico Diretor Técnico responsável —, acompanhada da respectiva certidão ou documento do CRM que ateste o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina Legal e Perícia Médica do referido profissional.

4. CONCLUSÃO:

Informa-se expressamente que os esclarecimentos, interpretações e confirmações constantes deste termo **INTEGRAM O AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2026** para todos os fins de direito.

Em decorrência do acolhimento dos esclarecimentos prestados ao Quesito 7.2, o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 001/2026 será formalmente **RETIFICADO** para incluir, no rol de documentos de habilitação (Item 7.2 do Aviso e Item 6 do Termo de Referência), a exigência da Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CRM da sede do licitante com a indicação do Diretor Técnico,



acompanhada da comprovação do seu respectivo Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina Legal e Perícia Médica, nos termos do art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025.

No mais, fica mantida a data e horário da sessão pública (**08/10/2026**, com fase de lances das 08h30 às 14h30), bem como o prazo para envio das propostas, considerando que o período de divulgação concedido supera com margem o rito regulamentar estabelecido pelo art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se na plataforma BLL Compras e no sítio oficial do IPSJBV para a devida ciência pública.

RENATA GIÃO RUY

Agente de Contratações Públicas



Documento assinado digitalmente

RENATA GIAO RUY

Data: 25/09/2026 16:28:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

